



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Recurso nº. : 147.314  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2001  
Recorrente : FRATERO DE MELO ALMADA JÚNIOR  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.418

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

**LAÇAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA** - A indicação no Auto de Infração, como fundamentação legal do lançamento, de dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado por decreto, não configura violação ao princípio da legalidade, posto que o Regulamento apenas consolida a legislação tributária, sem inovar o ordenamento jurídico.

**IRPF - FATO GERADOR - ENCERRAMENTO - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL** - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN.

**IRPF - DEDUÇÕES A TÍTULO DE LIVRO CAIXA** - Os contribuintes que obtiverem receitas decorrentes da prestação de serviço notarial poderão deduzir da base de cálculo do imposto, a título de Livro Caixa, as despesas pagas necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora e aquelas expressamente previstas em lei, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos e devidamente escrituradas em Livro Caixa. Não são dedutíveis valores escriturados sem a devida comprovação.

**MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE - CONCOMITÂNCIA COM A MULTA APLICADA QUANDO DO AJUSTE ANUAL - IMPOSSIBILIDADE** - Ao instituir a possibilidade de exigência de multa de ofício isoladamente, a Lei nº 9.430, de 1996, não instituiu penalidade nova, mas apenas nova forma de aplicação de penalidade antes prevista. Sendo assim, no caso de falta de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

pagamento de carnê-leão, não há previsão legal para a exigência concomitante da multa de ofício por essa infração e quando do ajuste anual, sobre a mesma base de cálculo.

Preliminar de decadência acolhida.

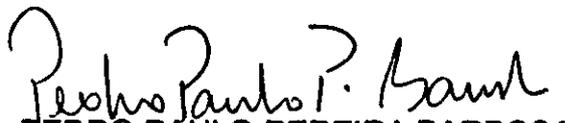
Demais preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRATERNAL DE MELO ALMADA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao Auto de Infração Complementar. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada cobrada concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,  
PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES,  
MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e  
REMIS ALMEIDA ESTOL 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Recurso nº. : 147.314  
Recorrente : FRATERO DE MELO ALMADA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra FRATERO DE MELO ALMADA JÚNIOR, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 162.767.528-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/25 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/52 para formalização da exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF no montante total de R\$ 1.472.819,82, sendo R\$ 511.819,82 a título de imposto; R\$ 347.087,28 referente a juros de mora, calculados até 31/10/2001, R\$ 383.864,86 referente a multa de ofício, no percentual de 75% e R\$ 229.364,15 a título de multa, exigida isoladamente.

Infrações

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

001 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE. DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE – Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração. (Fato gerador: 1996 a 2000)

Enquadramento Legal: Art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43; Art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; Art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95.

002 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO) – DESPESAS DE LIVRO CAIXA DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE - Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas que passam a fazer parte integrante do presente Auto de Infração. (Fato gerador: 1996 a 2000)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Enquadramento legal: Art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43; Art. 6º e §§, da Lei nº 8.134/90; Art. 8º, inciso II, alínea "g", da Lei nº 9.250/95.

003 – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO – Glosa de Carnê-leão, pleiteado indevidamente conforme Termo de Verificação que passa a fazer parte integrante do presente Auto de Infração. Fato Gerador: 31/12/1997 e 31/12/2000.

Enquadramento legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.

004 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO – Multa de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação que passa a fazer parte do presente Auto de Infração.

No referido Termo de Verificação Fiscal a Autoridade Lançadora descreve detalhadamente os fatos que ensejaram o lançamento, os quais passo a resumir.

Sobre as glosas de deduções de Livro Caixa, relata que, a partir de indícios de irregularidades nas deduções escrituradas no Livro Caixa intimou o Fiscalizado a comprovar a efetividade e pagamento de despesas ali escrituradas e que, em resposta, foram apresentadas cópias de contratos de prestação de serviços e originais de notas fiscais emitidas pela empresa Miran – Comércio, Importação e Exportação Ltda – CNPJ 94.992.955/0001-16, relativos ao ano de 1998; e que em relação a essa empresa foram identificadas as seguintes irregularidades:

"1 – A empresa Miran apresentou declaração Inativa no ano-calendário de 1998;

2 – Todas as notas fiscais emitidas pela Miran apontam como transportador a empresa Van Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. com sede em Porto Alegre, porém não identificando a placa do veículo e o nome do responsável pelo transporte;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

3 - O transportador - Van - Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - CNPJ-93.817.989/0001-01 não apresenta declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica desde 1996;

4 - O cartório não possui comprovantes de pagamentos efetuados, apresentando uma declaração de quitação das notas fiscais assinada pelo suposto sócio da Miran, declaração do suposto sócio isentando o cartório de qualquer responsabilidade, cópia do contrato social da empresa Miran e alegação de que os pagamentos eram efetuados "mediante dinheiro ou cheque, inclusive por cheques de terceiros";

5 - O cartório alega que as mercadorias são conferidas pela fiscalização estadual, porém os dois carimbos apostos nas notas fiscais estão quase ilegíveis em todas as notas (80) e onde foi possível identificar o carimbo do fisco estadual, verifica-se que o nome do fiscal é sempre o mesmo (Luiz Carlos B ... );

6 - Trata-se de notas fiscais relativas a suposta compra de materiais de expediente, escritório e informática em valores elevados e em quantidades absurdas. Analisando as notas fiscais, verifica-se que a quantidade e os valores unitários estão muito acima do praticados no mercado."

Relata que em diligência realizada em setembro de 1998 junto àquela empresa foi constatado o seguinte:

1 - No número de telefone que aparece nas notas fiscais, a atendente informou ser o telefone de uma empresa de produtos químicos, situada no mesmo andar da Miran. Que conhecia o proprietário da Miran, Antônio Fernando Miranda, mas que fazia tempo que não o via, não sabendo se essa empresa ainda estava funcionando .

2 . Em contato com o contador da empresa, este informou que o proprietário, Antônio Miranda, não dava notícias desde março de 1996, não fornecendo mais documentação para a escrita, e que o livro Registro de Saídas parou em fevereiro/96, informou que os produtos vendidos pela Miran eram talheres, e que a declaração de IRPJ do ano base de 1996 foi entregue com movimentação nos meses de janeiro e fevereiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

3 - A fiscalização do ICMS confirmou a autorização para impressão dos talonários, em maio/96 e a gráfica citada como impressora confirmou o serviço no mesmo mês.

4 - A transportadora constante das Notas fiscais - Van Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. informou que desde 1995 não operou mais com a Miran;

5 - O proprietário, Sr. Antônio Miranda, declarou por telefone, que a Miran estava desativada desde o início de 1996, que a documentação toda da empresa, especialmente os talonários estavam em seu poder, que estava residindo em Belo Horizonte, e que no domicílio fiscal eleito pela empresa estava sendo ocupado pela companhia telefônica do RS (CRT);

6 - A imobiliária que alugava o imóvel ocupado pela Miran declarou que o conjunto 604 foi desocupado no dia 26/02/96."

Informa que foi encaminhado pela DRF/Porto Alegre-RS "Termo de Declarações", assinado pelo sócio da empresa Van Transportes Rodoviários de Carga, datado de 16/08/2001, com o seguinte teor: "que a empresa deixou de operar, devido aos problemas já mencionados, no final do ano de 1995, estando inoperante até a presente data."

Diante desses fatos, prossegue o relato, o Fiscalizado foi intimado a apresentar cópias dos Livros Caixa referentes aos anos de 1997 a 2000, as quais foram apresentadas e que, após análise desses livros, intimou o Contribuinte a:

" – comprovar com documentação hábil e idônea, de forma inequívoca, a efetividade dos serviços prestados, das mercadorias adquiridas, seu efetivo pagamento, bem como apresentar os originais das notas fiscais, das despesas abaixo relacionadas:

- Encadernações São José – anos-calendário 1996 e 1997;
- Miran Com. Import. e Exportação Ltda. – anos-calendário 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

- Despesas escrituradas a título de Factoring, Leasing e Bancos – 1997, 1998, 1999 e 2000."

Em resposta o Intimado (Terceiro Cartório de Registro de Imóveis) apresentou resposta a Termo de Intimação onde declara que: "é impossível efetuar a entrega dos documentos solicitados nos Termos de Intimação em questão, pois os mesmos não foram encontrados em nossos arquivos."

Informa que, nos termos de declaração de 16/05/2001, o Oficial e o Substituto dividem a renda líquida do cartório, na proporção de 60% e 40%, respectivamente.

Sobre a infração compensação indevida de carnê-leão, o lançamento decorre de divergência apurada entre os valores informados na declaração e os valores recolhidos, conforme os controles internos da Receita Federal.

Sobre a exigência de multa isolada de carnê-leão, a Autoridade Lançadora informa que tal exigência decorre das glosas das deduções do Livro Caixa, conforme já relatado.

Indica que em relação às glosas das deduções de despesas da empresa Miram Com. Import. e Exportação Ltda. foi exigida a multa qualificada por tratar-se de documentação inidônea.

#### Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 675/694, com as alegações a seguir resumidas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Após breve relato dos fatos, afirma, em relação às glosas de deduções a título de Banco, Leasing e Factoring que a motivação para tais glosas foi a inexistência de previsão legal para a dedução e defende as deduções argumentando que, dada a natureza particular de sua atividade (Cartório), que muito se assemelha a de uma pessoa jurídica, é comum a ocorrência de tais encargos, devidos sobre empréstimos, inclusive de fomento comercial (Factoring) e pagamento de arrendamento mercantil (Leasing). Argumenta, ainda, que a Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo exige a adequada e eficiente prestação dos serviços, mantendo instalações, equipamentos e meios compatíveis com esse mister, e diz que as despesas glosadas foram aquelas que visavam o cumprimento desse propósito.

Sustenta que a legislação não veda as deduções de tais despesas. Argumenta que o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.134/90 é genérico ao admitir a dedução de "despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora", excepcionadas apenas as despesas enumeradas nº § 1º, do art. 6º, onde não se incluem as despesas bancárias.

Argúi, preliminar de nulidade do lançamento, por cerceamento de direito de defesa, por insuficiência na identificação dos dispositivos legais infringidos. Diz que "os fatos apurados pela Autoridade Lançadora e por ela julgados irregulares, devem estar plena e devidamente identificados com a disposição legal infringida. Esta ausência, conforme já demonstrado, implica em nulidade do lançamento."

Sobre as glosas de despesas pagas a Encadernadora São José e a Méritum Jóias e Relógios apresenta cópias das notas fiscais de emissão da primeira, relacionadas pela Fiscalização, e diz que os originais estão à disposição para exame e pede a realização de diligência para a averiguação da autenticidade desses documentos; afirma que tais notas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

se referem a serviço de encadernação de documentos de seus arquivos feita nos anos de 1996 e 1997 por Adilson Júnior Antonio (Encadernadora São José seria nome de fantasia); quanto às outras diz que não encontrou os documentos, e invoca jurisprudência no sentido de que deve ser relevada a exigência de comprovação de pequenos valores diante de grande volume de despesas comprovadas.

Sobre a compensação indevida de carnê-leão aduz que a sistemática adotada pelo Fisco implica em duplicidade de exigência, "haja vista que o valor do imposto exigido como carnê-leão já consta da exigência relativa ao imposto devido, calculado sobre a totalidade dos rendimentos declarados e apurados em procedimento fiscal."

Com relação à multa aplicada isoladamente insurge-se contra sua exigência cumulativa, sobre o mesmo fato, com a multa de ofício, o que classifica como um absurdo.

A DRJ/SÃO PAULO/SP II, em 28/03/2002, determinou a realização de diligência para que a DRF/São José do Rio Preto, órgão a que Adilson Junior Antonio é jurisdicionado, "para a diligência que vise a esclarecer se o contribuinte algum dia desenvolveu efetivamente a atividade de encadernador e se efetivamente prestou serviços, pelos valores declarados, ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis em Campinas-SP".

A diligência foi realizada e o sr. Adilson Junior Antonio foi intimado a prestar esclarecimentos que foram assim relatados na Informação Fiscal de fls. 815/818:

"1)- que, os talonários de Nota de Prestação de Serviço de n. ° 901 a 1900, apesar da ampla busca realizada em seus arquivos não logrou êxito em localizá-las;

2)- que, aproximadamente ate julho/1997 atuava profissionalmente como encadernador autônomo e, prestou serviços em diversos Cartórios, inclusive no 3° Cartório de Registro de Imóveis, em Campinas/SP, sendo que, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

trabalhos foram realizados sob a sua responsabilidade pessoal e, não utilizava colaboração de terceiros;

3)- que, aproximadamente a partir de agosto/1997 ate dezembro/1999, mudou de atividade, passando a exercer a profissão de caminhoneiro, onde realizou prestação de serviços de fretes para a empresa USINA SÃO DOMINGOS S/A e DESTILARIA ANTONIO RUETE, ambas localizadas em Catanduva/SP;

4)- que, os valores dos trabalhos de encadernação eram variáveis em função do tipo de cada trabalho, podendo afirmar que os valores recebidos pela realização dos trabalhos variavam entre R\$ 600,00/R\$ 2.500,00, por semana, cujos valores importam em R\$ 5.000,00/R\$ 10.000,00, por mês, e, R\$ 60.000,00/R\$ 90.000,00, por ano, sendo que, na maioria das vezes o seu pagamento era feito em moeda corrente após o desconto dos impostos;

5)- que, ficou surpreso com os valores das notas fiscais constantes da planilha, que totalizam R\$ 1.149.772,00 em 1996 e R\$ 822.709,57 em 1997, os quais são bastante diferentes dos valores que efetivamente recebeu quando da realização dos serviços de encadernador, como explicado no item 4), podendo afirmar que gostaria imensamente de ter recebido o montante que consta na planilha (inclusive se for o caso receber), mas, infelizmente não recebeu o total constante das planilhas;

6)- que, para cada pagamento semanal era emitida uma nota fiscal, sendo que, lembra de algumas vezes foram emitidas notas no final do mês;

7)- que, o talonário de nota de prestação de serviço permanecia no 3º Cartório de Registro de Imóveis;

8)- que, realizou exame das Notas de Prestação de Serviço (fls. 695 a 767) e reconhece que são idênticas das notas fiscais que utilizava, com relação à caligrafia das notas fiscais em referencia afirma não ser sua;

9)- que, os rendimentos auferidos em 1996/1997 foram os seguintes:

	natureza	1996	1996
1)	Encadernador autônomo(*)	50.000,00/90.000,00	14.715,58
2)	Serviço de fretes	0,00	14.046,77
	totais	60.000,00/90.000,00	28.762,35

(\*) - 1996 (estimativa)



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

10)- que, tem conta no Banco do Brasil S/A, agencia Catanduva 0050-7), C/C/22594-0;

11)- ao final, disse nada mais ter a informar e permanece ao inteiro dispor da Receita Federal para os demais esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários. "

Consta também na referida Informação Fiscal planilha contendo valores recolhidos pelo depoente ao Município de Catanduva, a título de ISSQN, conforme declarado pela Prefeitura desse Município.

Em 11/11/2003, a DRJ/SÃO PAULO/SP II, após relatar que a diligência antes referida "aponta para grave divergência entre os valores informados pelo prestador e pelo tomador dos serviços de encadernação", determinou a devolução dos autos à DRF/Campinas-SP "para que a autoridade lançadora analise tais informações e, eventualmente, com base no inciso VIII do art. 149, combinado com o art. 150, § 4º do CTN, proceda à revisão do lançamento, visando o agravamento da exigência e a demais providências que se façam necessárias, relacionadas a suposta ocorrência de crime contra a ordem tributária."

Devolvido o processo, foi aberto procedimento fiscal que resultou na lavratura dos Auto de Infração complementar de fls. 841/846 e Relatório Fiscal – Anexo ao Auto de Infração de fls. 847/852, para formalização de exigência referente a qualificação de penalidade, tendo sido formalizado o Processo nº 10830.006617/2004-51 (despacho de fls. 862)

Ciente da nova autuação em 05/11/2004, o Contribuinte apresentou "Recurso Administrativo" em 14/01/2005 onde refere que o Auto de Infração menciona como fundamentação legal da exigência artigos do Regulamento do Imposto de Renda e, após considerações sobre a supremacia da Constituição e o princípio da legalidade sustenta que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

"no caso em tela, inexistente o dever do ora recorrente de pagar o referido tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que nasce e é exigível".

Tece considerações sobre o sigilo bancário e a impossibilidade de quebra desse sigilo sem autorização judicial.

Transcreve o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e afirma que determinado Termo de Intimação, menciona as fls. 28 a 32, não foi assinado pelo Recorrente, mas por um certo Sr. Rodrigo e diz que todas as intimações foram assinadas por outras pessoas que não o Recorrente.

Argúi a incompetência da Auditora Fiscal Márcia Achlavetti Bortolai, que realizou a diligência junto às empresas Miran – Comércio, Importação e Exportação Ltda e Van Transportes Rodoviários de Carga Ltda. Invoca os artigos 24 e 25 do Decreto nº 70.235, de 1972 e conclui que caberia aos órgãos de Gravataí e Porto Alegre realizar essas diligências e não a Campinas.

Argúi a decadência em relação aos créditos tributários referentes ao ano-calendário de 1996.

Sobre a empresa Miran Comércio e Exportação Ltda. diz que essa empresa opera através de representantes comerciais e que desconhece o recolhimento de encargos sociais referentes às notas fiscais emitidas por essa empresa, pois a responsabilidade por esses encargos é do emissor das notas.

Decisão de primeira instância

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

A DRJ/SÃO PAULO-SP julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

**Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE.CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento invocada cmm base em cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi dado tomar conhecimento do inteiro teor das infrações que lhe são imputadas, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa

**GLOSA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA**

Mantidas as glosas, por não restar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a veracidade das despesas escrituradas ou por não estar caracterizada a necessidade das despesas escrituradas à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora

**MULTA ISOLADA.**

É devida, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713/1988, que deixar de fazê-lo, relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Lançamento Procedente.

A DRJ/SÃO PAULO-SP rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, com o fundamento, basicamente, de que o direito ao contraditório e à ampla defesa, referido na Constituição, é próprio da fase litigiosa do procedimento, e descabida na fase inquisitorial. Mas anota que não identificou no Auto de Infração as deficiências apontadas, que a descrição dos fatos e o enquadramento legal estão postos de forma suficiente.

Quanto ao mérito, rejeitou as alegações quando às despesas bancárias,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

com *leasing* e *factoring*, afirmando que tais despesas não se afiguram necessárias à obtenção da renda e à manutenção da fonte produtora, no caso de Cartório. Destaca que as despesas com *factoring* são próprias das atividades mercantis.

Sobre a glosa das despesas declaradas como pagas à empresa Méritum Jóias e Relógios, matem a glosa por falta de comprovação das despesas.

Sobre os valores declaradamente pagos à empresa Encadernadora São José, que foi objeto da diligência acima relatada, anota que os valores declarados como pagos a esta empresa foram, em 1996 e 1997, respectivamente, R\$ 1.149,772,00 e R\$ 822.709,57, menciona o resultado da diligência, já antes relatada, e conclui que, "diante do exposto, não há como se restabelecer a dedução com as despesas de encadernação pleiteadas com as notas fiscais em nome de "Encadernações São José – Adilson Júnior Antonio, devendo ser mantida a referida glosa".

Rejeita as alegações da defesa de que há duplicidade de exigência quanto à infração "Carnê-leão pleiteado indevidamente". Apresenta cálculos que mostram o valor declarado, o efetivamente pago e o valor lançado.

Quanto à multa exigida isoladamente, destaca que sua exigência é isolada em relação ao imposto suplementar apurado e não de maneira a excluir as outras exigências.

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 26/04/2005, (fls. 919) o Contribuinte apresentou, em 24/05/2005, o recurso de fls. 939/968, onde argúi preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de direito de defesa e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

infringência ao "princípio da interpretação cerrada". Diz o Recorrente:

"Pelo que se pode extrair do presente expediente investigatório, foram realizadas diligências, formando provas, colhidos depoimentos sem ter sido assegurado ao recorrente o seu sagrado direito de se manifestar a respeito, indo mais além a autoridade lançadora ao fazer de meras presunções interpretações gritantemente extensiva para caracterizar as infringências, sendo o lançamento nesse aspecto totalmente inoficioso e improcedente o Auto de Infração Lavrado na medida em que escorado em interpretação e não em previsões literalmente previstas na legislação tupiniquim".

Diz mais que "no período de investigação, fora bombardeado com inúmeras e incansáveis solicitações de apresentação de documentos, muitas vezes com prazos exíguos e mesmo assim não se furtou de apresentá-los". Mas que, antes mesmo de atender às solicitações "já estava ele julgado e sumariamente taxado de sonegador"; que no seu relatório, a Autoridade Lançadora faz menção a sujeitos estranhos ao processo, "como se a desídia daqueles, fossem causa da ilicitude deste a ponto de se admitir incontroverso, para a autuação meras alegações genéricas"; que o Recorrente foi "massacrado" e que "para considerá-lo sonegador ou fraudador se valeu a autoridade lançadora de 'expressões de ouvir dizer' e principalmente da irregularidade fiscal daqueles que emitiram as notas fiscais que foram utilizadas licitamente e de boa-fé".

Depois de tecer outras considerações no mesmo sentido, conclui, resumindo:

"Em suma, vê-se que foi autuado o recorrente em valores exorbitantes, impagáveis e absurdos. Nenhuma diligência fora executada com cautela e prudência. A autoridade acena serviços e compras de valores elevados e na descrição fática nem mesmo aponta o que seria razoável, não verificando, nem mesmo, a receita bruta para fins dessa conclusão revelando a inexistência de parâmetro em seu entendimento. Aplica o imposto devido como se insumo algum fora adquirido ou se serviço algum tivesse sido prestado. Autua por amostragem os anos de 1997, 1999 e 2000 sem ter

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

verificado qualquer documento o que, de fato, é inadmissível, data vênia.

Diante de todo o exposto espera o recorrente seja julgado improcedente o auto de infração e conseqüente lançamento perpetrado nessas circunstâncias, por faltar indícios concretos e por inexistir certeza inequívoca das irregularidades apontadas, data vênia."

No mais, reproduz, em síntese, as mesmas alegações e argumentos da Impugnação originalmente apresentada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Preliminares

**Cerceamento de direito de defesa** – O Contribuinte argúi preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa sob os argumentos, em síntese, de que "do presente expediente investigatório, foram realizadas diligências, formando provas, colhidos depoimentos sem ter sido assegurado ao recorrente o seu sagrado direito de se manifestar a respeito" e de que a autoridade lançadora baseou-se em indícios e presunções e que não aplicou devidamente a legislação de regência. Aduz também que as intimações não foram assinadas pelo Fiscalizado mas por terceira pessoa e que o Auto de Infração não descreve devidamente os fatos apurados e que as intimações foram assinadas por terceiras pessoas.

Cumprе assinalar, de início, que o procedimento de fiscalização tem natureza inquisitorial, precedendo a fase litigiosa propriamente dita, de modo que o direito ao contraditório e à ampla defesa referidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal não alcança essa fase. E não poderia ser de outro modo, posto que nessa fase ainda não há acusação. Somente após concluído o procedimento e formalizada exigência mediante



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

lavratura do Auto de Infração, o Contribuinte tem ciência da acusação, abrindo-se, então, a oportunidade para o exercício do direito ao contraditório. Não há falar, portanto, em contraditório e defesa durante a ação fiscal.

De qualquer forma, no caso presente não se verificam os fatos apontados pelo Recorrente. A ação fiscal se desenvolveu mediante intimações para que o Contribuinte comprovasse informações que prestou em suas declarações, como os rendimentos, as deduções e as compensações. É elementar que se o Contribuinte pleiteia a dedução de despesas de Livro-Caixa ou a compensação de carnê-leão, quando intimado, deve apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovem a efetividade dessas despesas. Como é legítimo, por outro lado, que o Fisco proceda a diligências no sentido de verificar a autenticidade de informações e documentos apresentados sobre os quais pairam dúvidas.

Foi isso o que aconteceu no caso concreto em exame.

Quanto à alegação de que a Fiscalização baseou-se em presunções e indícios, da mesma forma, além de não configurar cerceamento de direito de defesa, o fato não se verificou. A autuação teve por base fatos que deveriam ser comprovados pelo contribuinte e que, no entender da Fiscalização, não foram.

E sobre a alegação de que as intimações foram recebidas por terceiras pessoas que não o próprio Contribuinte, da mesma forma, em nada afeta a validade do lançamento. É pacífico neste Conselho de Contribuinte que se considera cientificado o contribuinte com a prova do recebimento do documento no seu domicílio fiscal, sem se cogitar da pessoa que assina o Aviso de Recebimento. De qualquer forma, ainda que se verificasse vício quanto a esse aspecto, não se cogita de cerceamento de direito de defesa, posto que o Contribuinte teve a possibilidade de exercer, como está exercendo, esse direito, com a apresentação da impugnação e do recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Cumpria ao Contribuinte, divergindo das conclusões da Fiscalização, Impugná-la e, não obtendo sucesso na primeira instância, recorrer da decisão, como fez. Portanto, exerceu plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto à alegação de que a matéria tributária não está devidamente apresentada no instrumento de autuação, tal alegação não procede. O auto de Infração informa com clareza as infrações imputadas ao Contribuinte, traz toda a fundamentação da exigência, inclusive da multa e dos juros, e no Termo de Verificação Fiscal que integra o Auto de Infração descreve com detalhes o desenvolvimento da ação fiscal que culminou com o Auto de Infração objeto deste processo. Não vislumbro, assim, a falha apontada.

Com esses fundamentos rejeito a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

**Nulidade. princípio da legalidade** – O Recorrente aduz que na fundamentação legal da exigência são referidos artigos do regulamento do Imposto de Renda, que foi aprovado por um decreto, e sustenta que a obrigação tributária deve decorrer de uma lei.

É cediço que o Regulamento do Imposto de Renda – RIR, que é aprovado por decreto, tendo sido o regulamento em vigor aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, apenas consolida a legislação em vigor relativa ao Imposto de Renda, não criando direito novo. Portanto, a menção no enquadramento legal a artigos do regulamento não significa que a norma tenha sido instituída pelo Decreto. Não há falar, assim, em violação ao princípio da legalidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

**Nulidade. Incompetência do servidor que realizou as diligências** – o Recorrente arguiu a nulidade do lançamento, também, alegando que as diligências junto às empresas Miran – Comércio, Importação e Exportação Ltda e Van Transportes Rodoviários de Carga Ltda. foram realizadas por servidor incompetente, no caso a Auditora Fiscal Márcia Achiavetti Bortolai. Invoca os artigos 24 e 25 do Decreto nº 70.235, de 1972 e conclui que caberia aos órgãos de Gravataí e Porto Alegre realizar essas diligências e não a Campinas.

Não procede a alegação. Como referido pelo próprio Recorrente, a diligência foi realizada por Auditora Fiscal da Receita Federal, cuja competência para realizar esse procedimento é expressa na legislação. A matéria consta da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, no seu art. 6º, *verbis*:

"Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados:

I - em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário;

(...)

c) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à *apreensão de mercadorias, livros, documentos e assemelhados;*"

O próprio Decreto nº 70.235, de 1972, por sua vez, no seu art. 59, cuida das nulidades, nos seguintes termos, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se vê, não há a alegada incompetência do servidor, razão pela qual rejeito a preliminar.

**Decadência** – O Contribuinte argúi a decadência em relação ao ano-calendário de 1996, sem desenvolver argumentos nesse sentido. Examino a questão.

A matéria está versada no art. 173 do CTN, *verbis*:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, constados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

No caso de revisão de declaração prestada pelo contribuinte, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, *verbis*:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame por parte da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Pois bem, no caso concreto, a ciência do lançamento ocorreu em 21/11/2001 (fls. 03), portanto, menos de cinco anos contados a partir de 31/12/1996 quando se completa o fato gerador em relação ao ano-calendário de 1996.

Cumprе ressaltar que embora apurado e pago mensalmente o Imposto de Renda, salvo nos casos de tributação definitiva, esse pagamento é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

"Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos *incluídos na base de cálculo (art. 10);*"

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, não há falar em decadência em relação ao ano-calendário de 1996, no que se refere ao Auto de Infração lavrado em 27/11/2001 do qual o Contribuinte tomou ciência nessa mesma data.

O mesmo não se pode dizer em relação ao Auto de Infração complementar, de fls. 841/846, lavrado em 27/10/2004 cuja ciência pelo Contribuinte ocorreu em 03/11/2004 (fls. 841). O referido Auto de Infração refere-se a fatos geradores ocorridos em 1996 e 1997, e destina-se à formalização de exigência de multa qualificada devido ao evidente intuito de fraude. Sendo assim, pelo que já se disse acima, não resta dúvida de que o termo inicial de contagem do prazo decadencial seria o referido no art. 173, I, acima transcrito. Isto é, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a saber, 1º/01/1997 e 1º/01/1998, encerrando-se, respectivamente, em 31/12/2002 e 31/12/2003. Como a ciência do lançamento só se deu em 03/11/2004, é forçoso concluir pela decadência.

Acolho, portanto, a preliminar de decadência em relação ao Auto de Infração de fls. 841/846.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Mérito

Cuido inicialmente das glosas de deduções do Livro Caixa. Vejamos, de início, o que diz a legislação sobre essas deduções:

RIR/1999

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares de serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II – a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48."

Pois bem, no caso, trata-se de glosa de deduções de Livro Caixa referente a valores declaradamente pagos a Encadernadora São José e Méritum Jóias e Relógios, por não ter sido comprovada a efetividade da despesa; pagamentos referente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Bancos/leasing/factoring por terem sido desqualificadas como despesas necessárias à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora.

No caso da Encadernadora São José, nome de fantasia da Firma Individual Adilson Junior Antonio, as diligências realizadas junto ao Sr. Adilson revelaram que os serviços não foram efetivamente prestados e os pagamentos não foram efetuados. Vale ressaltar que se trata de serviços de encadernação, em montante considerável, R\$ 1.149.772,00 e R\$ 822.709,57 em 1996 e 1997, respectivamente. O próprio suposto prestador dos serviços nega que os tenha prestado nesse montante, reconhecendo os valores de R\$ 60.000,00 e 90.000,00, respectivamente. Diz que prestou os serviços pessoalmente, sem colaborador e que recebeu os pagamentos em espécie. O Contribuinte, por sua vez, intimado, não comprovou a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos.

Por tudo isso, resta evidenciado que as notas fiscais apresentadas pelo Contribuinte não são idôneas para comprovar a efetividade da prestação dos serviços. Os elementos carreados aos autos pela Fiscalização demonstram fartamente que se trata de documentos inidôneos.

Sobre as deduções a título de *Leasing* e *Factoring*, não tenho reparos a fazer às conclusões e fundamentos da decisão recorrida. No caso de *leasing*, a vedação é expressa na legislação e consta do art. 6º, § 1º, "a" da Lei nº 9.250, de 1995, consolidada no artigo 75, parágrafo único, inciso I do RIR/99, acima transcrito.

Quanto às despesas com *Factoring*, como assinalado na decisão recorrida, não se trata de despesa necessária à percepção da renda da atividade notarial, sendo própria da atividade mercantil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Finalmente, quanto à despesa pagas a Méritum Jóias e Relógios a falta de sua comprovação mediante documento que especifique a natureza dos pagamentos justifica a glosa da despesa, dada a impossibilidade de se verificar se se trata de gastos de custeio necessário à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora. Não é o caso, também, de se manter a glosa por se tratar de despesa de pequeno valor, até porque, com as demais despesas glosadas, compõe um valor maior.

Concluo, assim, no sentido de manter as glosas.

Relativamente à infração Carnê-leão Pleiteado Indevidamente, o Contribuinte não a enfrenta quanto ao mérito limitando-se a defender que se trata de dupla exigência, já que o mesmo valor integraria o imposto devido calculado sobre a totalidade dos rendimentos declarados.

Tal alegação, como aliás bem demonstra a decisão recorrida, não procede. Ao pleitear, na declaração, a compensação de valores que diz ter pago a título de carnê leão, em montante maior do que o que efetivamente pagou, o Contribuinte reduz o montante do saldo do imposto a pagar. Portanto, ao detectar a compensação indevida, deve o Fisco proceder à exigência da diferença correspondente. É o que foi feito. Note-se que o que está sendo exigido não é o imposto devido a título de carnê-leão, que não teria sido pago, mas o imposto que deixou de ser pago em função da compensação indevida.

Não tenho reparos a fazer ao lançamento quanto a esse item.

Finalmente, quanto à exigência da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, verifica-se que essa exigência tem por base as glosas das deduções de Livro Caixa. É que as deduções indevidas reduziram o valor do imposto a ser recolhido a cada mês a título de carnê-leão. A exigência refere-se a essa diferença, como bem demonstrado



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

no Auto de Infração (fls. 14/15 e 17/18).

Este Conselho de Contribuintes tem decidido reiteradamente no sentido da impossibilidade de coexistirem a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão com a multa de ofício apurada com base no ajuste anual, tendo ambas a mesma base. É como penso.

Entendo que a questão se resolve na compreensão da natureza da multa isolada. E, para tanto, é conveniente examinarmos o que dispõe a Lei nº 9.430, de 1996, que previu a hipótese de sua incidência.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. (...)

44. Nos casos de lançamento de ofício serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa de mora, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º. As multa de que trata este artigo serão exigidas:

I – juntamente com o tributo ou a contribuição quando não houverem sido

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

anteriormente pagos;

(...)

III – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

(...).

É dizer, o § 1º do art. 44, acima transcrito não institui uma penalidade nova, mas apenas a forma de sua incidência, juntamente com o tributo, na hipótese do inciso I, e isoladamente, nas hipóteses dos demais incisos. O dispositivo que institui a penalidade é o *caput* do artigo e seus incisos. É aí que a lei especifica o fato típico, ensejador da penalidade: a falta de pagamento ou recolhimento, etc. Pelo simples fato de não ter havido o pagamento do imposto devido a título de carnê-leão não há previsão de incidência de outra penalidade senão a dos incisos I e II do *caput* art. 44, conforme o caso.

Sendo assim, não se pode dar ao art. 43 e aos incisos do parágrafo 1º, inovações da Lei nº 9.430, interpretação que implique em incidência de gravame inexistente antes da vigência desses dispositivos. É o que ocorreria se se aplicasse a penalidade duplamente, sobre a mesma base, na exigência da multa isolada, pelo não recolhimento da antecipação, e na exigência do imposto quando do ajuste anual.

Com esses fundamentos, concluo no sentido de que seja exonerada a exigência da multa exigida isoladamente pelo não pagamento do carnê-leão.



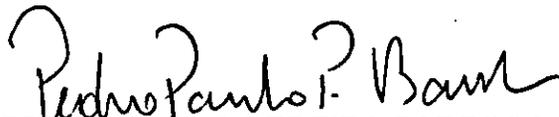
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007590/2001-71  
Acórdão nº. : 104-21.418

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação ao auto de infração complementar, de fls. 841/846, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da multa e ofício, exigida isoladamente, pelo não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA